

Acórdão: 14.391/01/2.^a
Impugnação: 40.010058447-54
Impugnante: Catalão Veículos Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Daniela Maria Procópio/Outros
PTA/AI: 02.000156858-17
Inscrição Estadual: 062.047687.00-45
Origem: AF/Postos Fiscais
Rito: Sumário

EMENTA

IMPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS – Não comprovada nos autos a acusação fiscal de que mercadoria tenha sido importada indiretamente por estabelecimento mineiro, justifica-se o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, pela fiscalização de trânsito, do transporte de mercadoria (veículo VW Pólo Classic) importado do exterior por estabelecimento localizado em Minas Gerais, sem o recolhimento do ICMS devido, contrariando o disposto no art. 33, § 1.º, item 1, alínea I, subalíneas I.1.1 e I.1.3 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/19, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 22/33.

DECISÃO

Não restou evidenciado nos autos a acusação fiscal de importação indireta, caso em que seria devido o imposto de importação (ICMS) ao Estado de Minas Gerais.

Os documentos acostados ao processo pelo próprio Fisco nos dão conta de que a mercadoria (veículo) foi importada pela Volkswagen do Brasil Ltda., conforme Nota fiscal de fls.09, tendo esta empresa determinado a remessa para sua concessionária de Belo Horizonte, ora Impugnante.

A nota fiscal de simples remessa foi regularmente emitida pela Cotia Trading S/A (fls.08) para acobertar o trânsito do veículo mencionado, não se

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vislumbrando provas inequívocas de participação da defendente no processo de importação.

É de conhecimento geral, portanto fato notório, que as concessionárias não podem adquirir veículos por sua conta, dependendo das remessas por parte da fabricante, impossibilitando o procedimento como pretendido pelo Fisco neste caso, ora em análise.

Assim, não se pode apenas por presunção, sem provas materiais, baseando-se apenas em aspectos subjetivos de indícios, imputar à Impugnante a importação indireta de mercadorias, sem suporte robusto baseado em provas insofismáveis.

Portanto, não deve o feito fiscal prosperar, por faltar suporte documental que lhe dê embasamento.

Diante do exposto, ACORDA a 2.^a Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles que o julgava procedente. Participaram do julgamento, além do mencionado e do signatário, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/08/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator

msvp